ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: 3486-1266 – 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 18/2021

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 2, de 5 de março de 2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Altera o Código Tributário Municipal de Pedra Preta-MT e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu extraordinariamente após aprovação do requerimento de urgência, no dia 15 de março de 2021 durante a 3ª Sessão Ordinária, com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para reanalisar o Projeto de Lei Complementar nº 2, de 5 de março de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, reservou ao membro, Vereador Semy Mendes de Freitas, a relatoria deste Projeto.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Trata-se de Projeto de Lei, visando a alteração do Código Tributário Municipal para promover modificação no quadro de contribuintes inseridos no regime de substituição tributária os termos da lei Complementares Federais nº 116, 157 e 175.

Tal mudança não onera em nada os atuais contribuintes, levando apenas a responsabilidade de contribuir os prestadores externos que a muito vem prestando serviço em nosso município, mas entregando os seus em impostos no município de sua origem, no tocante ao ISSQN.

As mudanças propostas junto ao Código Tributário Municipal que ora se modifica, inserem-se, de um modo geral, nesse âmbito normativo disposto pelos dispositivos do art. 30 da CF/88 acima referidos.

A instituição de novas hipóteses de incidência tributária referente à novos serviços integrados no Código Tributário Municipal à cobrança de ISSQN (espécie tributária prevista objetivamente como de competência dos municípios pelo inciso III, do art. 156, da CF /88), como incita ao chamado interesse local, colocando-se como pressuposto para a concretização da competência legislativa, e material, previstas nos incisos I e III, do art. 30, da CF/88:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> [...]
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Quanto a iniciativa para deflagrar tal proposição, compete está ao Prefeito Municipal, por aplicação ao caso do princípio da simetria, fundamentado em dispositivo inserido na alínea "b", do inciso 11, do§ 1°, do art. 61, da CF/88, segundo o qual:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> [...]
> II - disponham sobre:
> [...]
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Portanto, diante dos fundamentos acima, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria, por não vislumbrar ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria em destaque.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, resolver exarar **Parecer Favorável**, ao Projeto de Lei Complementar nº 2, de 5 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 15 de março de 2021.

LAUDIR MARTARELLO	***SAMUEL DE MELO FREITAS***	***SEMY MENDES DE FREITAS***
Presidente	**Vice-Presidente**	**Membro/Relator**